**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2013 – 23/08/2013 a 11/09/2013

**Identificação:**

|  |  |
| --- | --- |
| Nome | Rodrigo Marcussi Fiatikoski |
| Empresa | Vieira Rezende |

**Comentários/sugestões:**

| **Documento** | **Natureza da sugestão** | **Item** | **Proposta de alteração** | **Justificativa** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Edital | Alteração | 2 | A presente licitação tem por objeto a outorga de Contratos de Concessão para o exercício das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em 240 Blocos com risco exploratório, localizados em 13 Setores de 7 Bacias Sedimentares brasileiras: Acre-Madre de Dios, Paraná, Parecis, Parnaíba, Recôncavo, São Francisco e Sergipe-Alagoas. | Ajuste de grafia. |
| Edital | Alteração | 3.1.1 | c) Conjunto de todos os documentos relativos ao pagamento da taxa de participação, previstos na Seção 3.1, ~~requisito (b)~~ item (c), deste Edital. | Ajuste de referência cruzada. |
| Edital | Alteração | 3.2 | a) Documento, assinado por Representante Credenciado nomeado nos termos da Seção 3.3.2~~3~~, devidamente notarizado e, se aplicável consularizado e acompanhado de tradução juramentada, constando (i) descrição dos motivos que impedem o cumprimento do requisito previsto no Edital; (ii) solicitação de que a ANP aceite, como atendimento a tal requisito, documento(s) encaminhado(s) em lugar daquele previsto no instrumento editalício; e (iii) menção ao encaminhamento dos documentos previstos em (b) e (c), abaixo | Ajuste de referência cruzada. |
| Edital | Exclusão | 3.3.2 | O(s) Representante(s) Credenciado(s) será(ão) nomeado(s) exclusivamente por meio de Procuração conforme modelo constante do ANEXO V deste Edital, firmada por Representante Legal da sociedade representada, ~~,~~ com poderes devidamente comprovados na documentação societária apresentada. | Ajuste de pontuação. |
| Edital | Alteração | 3.5 | c) Formulário do ANEXO XVIII ~~XXIV~~ - Resumo das Demonstrações Financeiras - somente para as sociedades estrangeiras; e | Ajuste de referência cruzada. |
| Edital | Alteração | 3.10 | A sociedade empresária interessada deve enviar documento com as áreas de interesse, conforme modelo constantes do ANEXO II deste Edital, assinada por Representante Credenciado junto à ANP, os quais serão constituídos segundo o previsto no Seção 3.3.2~~3~~ deste Edital. | Ajuste de referência cruzada. |
| Edital | Exclusão | 6.1 | ~~i) Documentos para comprovar as exigências da Lei nº 6.634/1979, quando aplicável;~~  ~~i1) ter pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do seu capital pertencente a brasileiros;~~  ~~i2) ter pelo menos 2/3 (dois terços) de brasileiros no seu quadro de empregados; e~~  ~~i3) ter sua administração ou gerência atribuída à maioria de brasileiros, assegurados a esses os poderes predominantes.~~  ~~j) Assentimento Prévio do Conselho de Segurança Nacional, quando aplicável.~~ | Exclusão integral dos itens “i” e “j” em razão da não aplicabilidade da exigência à indústria do petróleo.  Conforme se verifica expressamente tanto no Art. 2º, IV da Lei 6.634/79 quanto no Art. 16 de seu regulamento (Decreto 85.064/80), a necessidade de assentimento prévio do CNS - Conselho Nacional de Segurança (atual CDN - Conselho de Defesa Nacional) se aplica apenas à execução de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.  A definição de recursos minerais utilizada pela Lei 6.634/79 em seu Art. 2º, IV, “a”, faz remissão ao Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67), que por sua vez os define como “*massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra”* (Art. 3º, I).  Em uma interpretação gramatical, verifica-se que recursos minerais em sentido estrito, como apresentados pela legislação infraconstitucional, se referem tão somente às substâncias minerais (ex: minério de ferro) e fósseis (ex: carvão mineral), sem alcançar petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.  Em uma interpretação histórica, verifica-se que à época da edição da Lei 6.634/79, estavam em vigor tanto o Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67) quanto a Lei 2.004/53, que dispunha sobre a Política Nacional do Petróleo. Assim, teve o legislador ordinário oportunidade de fazer remissão à Lei 2.004/53 quando tratando do assentimento prévio do CNS e não o fez justamente porque queria restringir tal atuação do Conselho às atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais do Código de Mineração.  Em uma interpretação sistemática, verifica-se que a extensão do conceito de recursos minerais em sentido estrito para abranger também petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos inviabilizaria a própria concessão das áreas pela ANP, que teriam seus regimes de aproveitamento regulados pelo Código de Mineração e não pela Lei 9.478/97 (sucessora da Lei 2.004/53).  Em uma interpretação conforme a Constituição verifica-se que uma das competências do Conselho de Defesa Nacional (sucessor do CSN referido na Lei 6.634/79) é “*propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo*” (Art. 91, §1º, III, CF).  Assim, verifica-se que uma extensão na aplicabilidade de eventuais restrições à atividade de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em faixa de fronteira dependeria de expressa resolução do Conselho de Defesa Nacional, nos termos da Lei 8.183/91.  A manutenção dos itens “i” e “j”, conforme propostos no pré-edital da 12ª Rodada, extrapola a competência regulamentar da ANP e poderia impor restrições extemporâneas aos licitantes vencedores em violação ao princípio da estrita legalidade administrativa. |
| Edital | Alteração | 6.2 | e) Documentos para qualificação financeira e jurídica e da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista bem como a Procuração para nomeação do Representante Credenciado, nos termos da Seção 3.3.2~~3~~. | Ajuste de referência cruzada. |
| Contrato | Inclusão | 13.3 | Jazidas de Recursos Não Convencionais não serão objeto de instauração de Procedimento de Individualização da Produção, com exceção daquelas onde o Concessionário decida empregar perfuração horizontal direcional ou realizar estimulações por fraturamento hidráulico que possam ultrapassar os limites da Área de Concessão. | O Art. 33 da Lei 12.351/2010, que passou definir os casos de individualização da produção, dispõe:  *“O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.”*  O legislador ordinário fez uma clara escolha pelo vocábulo jazida, que é definido no Art. 6º da Lei 9478/97 como:  *XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;*  Dessa forma, não basta a simples identificação de um reservatório ou depósito*,* que são configurações geológicas armazenadoras de petróleo ou gás. É preciso que o reservatório ou depósito seja passível de ser posto em produção.  No caso de Recursos Não Convencionais, a baixa permeabilidade ou porosidade dos reservatórios ou depósitos não permite que eles sejam colocados em produção por meio dos métodos tradicionais empregados pela indústria internacional do petróleo. Dessa forma, a decisão discricionária do Concessionário em utilizar-se de perfuração horizontal direcional e estimulação por fraturamento hidráulico em poços pode possibilitar a produção de tais reservatórios ou depósitos, que passariam a ser considerados Jazidas.  Assim, o reservatório ou depósito que se estenda para além dos limites da Área de Concessão só será considerado uma Jazida Compartilhada caso o Operador entenda pela conveniência e oportunidade de perfuração horizontal ou de estimulação por fraturamento hidráulico que atinja outra Ára de Concessão.  O instituto da unitização (individualização da produção), tal como consagrado pela indústria, busca evitar a produção predatória que levaria a uma rápida depleção dos recursos naturais em razão da regra da captura. Como nas áreas de Recursos Não Convencionais não há produção comercial de hidrocarbonetos sem o emprego das técnicas acima mencionadas, não há que se falar em migração de petróleo, gás natural ou qualquer outro hidrocarboneto fluido.  Caso o Concessionário entenda que a viabilidade comercial de uma formação geológica portadora de Recursos Não Convencionais dependa de atividades que extravasem sua Área de Concessão, poderá, a seu exclusivo critério, iniciar um Procedimento de Individualização da Produção com vistas à celebração de Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, quando for o caso. |
| Contrato | Inclusão | 13.4 | Jazidas de Recursos Não Convencionais que não forem objeto de Procedimento de Individualização da Produção terão zonas de segurança, propostas pelo Concessionário conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e aprovadas pela ANP no Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais.  As zonas de segurança estabelecerão os limites da perfuração horizontal direcional e o perímetro da Área de Concessão onde serão realizadas estimulações por fraturamento hidráulico que possam induzir a migração de petróleo, gás ou outros hidrocarbonetos fluidos, de forma a evitar o traspassamento das fraturas para diferentes Áreas de Concessão. | As características intrínsecas dos Recursos Não Convencionais os tornam estanques em seus reservatórios ou depósitos, como no caso do xisto betuminoso e das areia betuminosas. Outros Recursos Não Convencionais tais como os folhelhos óleíferos e gaseíferos, não se sujeitam a migrações fora da zona de influência da estimulação por fraturamento hidráulico e estão circunscritas a um perímetro próximo ao poço produtor.  Nada justificaria a unitização compulsória de uma área estanque onde o Concessionário não tenha interesse comercial em explorar e explotar Recursos Não Convencionais para além dos limites de sua Área de Concessão. Dessa forma, não haveria risco de produção predatória em razão da regra da captura justamente pelo fato de não haver migração de hidrocarbonetos fora da área de influência da Jazida fraturada.  O notório custo e complexidade de um Procedimento de Individualização da Produção poderia, nesses casos, inviabilizar a própria comercialidade da Jazida. A produção de Recursos Não Convencionais no atual estágio de desenvolvimento tecnológico da indústria requer, inclusive, incentivo governamental para se sustentar e demanda tratamento diferenciado em razão de suas características intrínsecas. |